



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 19 / 04 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13936.000237/95-61
Acórdão : 201-72.980

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 100.479
Recorrente : FLORIANO LITKA
Recorrido : DRJ em Curitiba - PR

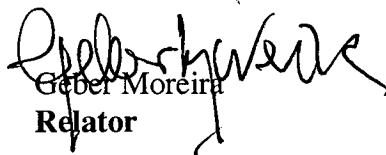
ITR – VALOR DA TERRA NUA – É de ser revisto o lançamento em questão à vista do Laudo de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLORIANO LITKA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000237/95-61
Acórdão : 201-72.980
Recurso : 100.479
Recorrente : FLORIANO LITKA

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Trata-se de processo impugnatório do Lançamento de fls. 02, em que o Recorrente anexou aos autos, às fls. 14/16, Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, contestando o valor do VTNm.

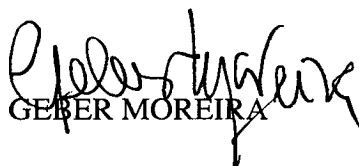
Esta Eg. Câmara converteu o julgamento do recurso em Diligência (fls. 41) para que o Contribuinte apresentasse novo Laudo, com observância do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, devendo o mesmo ser assinado por profissional habilitado, nos termos da citada lei.

Atendendo à Diligência, o Recorrente trouxe aos autos o Laudo de fls. 49 que, padecendo, embora, da ausência do brilho que seria desejável em tal documento probatório, fato, de resto, excusável, dada a precariedade de profissionais, nessa área, com formação técnico-processual, reúne os elementos mínimos que abrem ao julgador o devido espaço para a formação do seu juízo.

Com efeito, a citada peça noticia a localização do imóvel, sua área, valores venais e da terra nua, bem como descreve as áreas aproveitáveis e as efetivamente utilizadas, benfeitorias, número de cabeças de gado nela existente e a sua capacidade de utilização mecanizada.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento para que se proceda à alteração do lançamento, expedindo-se nova notificação nos valores fixados no Laudo de fls. 49 destes autos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


GEBER MOREIRA